

Recorridos: Benedito Dário Ferraz e Cônjuge
Advogados: Drs. Gisele Heloisa Cunha e Outros, Attilio Nose e Dorival Millan
Jacob
Interes. Prado Transmissores Automáticas Ltda.

EMENTA

Processual Civil. Honorários de Perito. Fazenda Pública. Depósito Prévio.
Por força do artigo 27, do CPC, a Fazenda Pública não está sujeita a adiantamento dos honorários do perito, mesmo quando a perícia é por ela requerida.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1.991 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 11.971 - SP*

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Drs. Sônia Maria dos S. A. Coutinho e Outros - Patrícia de Oliveira Garcia e Outros

EMENTA

ICM - Isenção - Matéria-Prima.

O ICM é um tributo indireto. Presume-se o tributo pago pelo contribuinte de fato. Na matéria-prima isenta o importador não pagou o ICM na entrada nem na saída. Na entrada porque isenta e na saída porque o tributo integrou o preço de seus produtos, portanto, pago pelo consumidor.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Superior de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

* In *Diário da Justiça*, 06.04.92, p. 4.465

RECURSO ESPECIAL Nº 15.718 - SP*

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrida: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP
Advogados: Drs. Eugemir Berni e Outros
Ilson Wajngarten e Outros

EMENTA

ICM - Isenção - Revogação - Projeto de interesse nacional.

Embora o Convênio 09/75 tenha assegurado a isenção por prazo indeterminado, ela valeu apenas até 31.12.81, data em que ele perdeu a eficácia.

Na espécie, a isenção que não foi concedida por prazo certo e nem sob condições, podia ser revogada a qualquer tempo (art. 23, parágrafo 6º da CF anterior e ar. 178 do CTN).

Precedentes do C. STF.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pedro Acioli.

Brasília, 19 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

*In *Diário da Justiça*, 06.04.92, p.4.468

RECURSO ESPECIAL Nº 16.631-SP*

Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recte: Onça Indústrias Metalúrgicas S/A
Advs: Dr. Sidonio Vilela Gouveia e outros
Recda: Fazenda do Estado de São Paulo
Advs: Drª Lúcia Cerqueira Alves Barbosa e outros

EMENTA

Tributário. I.C.M. Diferença de alíquotas decorrente das operações de aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades federativas.

I - A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas, especializadas em Direito Público, firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, no de que se se garantiu ao contribuinte o

* In *Diário da Justiça*, 06.04.92, p. 4.479